



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 411/2007
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
SESSÃO DE 18/06/2007**

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/1576/2006

AI: 1/200603701

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA - CEJUL

RECORRIDO: NOVO MILÊNIO DISTRIBUIDORA DE CEREAIS LTDA.

CONSELHEIRA RELATORA: REGINA HELENA TAHIM SOUZA DE HOLANDA

EMENTA: ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO, ICMS antecipado. Auto de infração PARCIAL PROCEDENTE. Infrigência aos arts. 73 e 74 do Decreto 24.569/97, com penalidade inserta no art. 123, inciso I, alínea “d” da Lei 12.670/96. Defesa Tempestiva, recurso oficial, conhecido e não provido. Decisão por maioria de votos de acordo com o parecer adotado pelo representante da Douta PGE.

RELATÓRIO:

Ao se realizar fiscalização na empresa acima identificada, no exercício de 2005, as autoridades fazendárias detectaram a falta de recolhimento do imposto antecipado em razão da aquisição interestadual de mercadorias .

O julgamento de primeira instância considera o auto PARCIAL PROCEDENTE.

O autuado é revel, não apresentando impugnação ao feito.

O parecer da consultoria tributária opina pela manutenção do julgamento singular, referendado pelo parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado.

É O RELATO.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

VOTO DO RELATOR:

Configura-se com bastante clareza a infração apontada na peça inicial de falta de recolhimento, com as provas trazidas aos autos. A infração se deu no período de Outubro a Dezembro de 2005 no montante de R\$ 1253.201,27.

O contribuinte adquirente de mercadorias em outro Estado deve ao adentrar no Estado do Ceará, no primeiro posto de fronteira, efetuar o recolhimento do imposto nos termos dos arts. 767e 770 do RICMS.

Nota-se entretanto no presente processo equívoco do atuante relativamente à sanção imposta pela infração cometida, vez que tendo o fisco prévio conhecimento dos valores devidos pelo contribuinte através dos seus sistemas informatizados (COPAF), e considerando o disposto no inciso III do art. 42 de Dec. 25.468/99, resta claramente caracterizado o ilícito relativo a atraso de recolhimento do imposto.

Isto posto, voto para que se conheça do recurso oficial, negar-lhe provimento para confirmar a decisão parcialmente condenatória proferida em primeira instância de acordo com o parecer da consultoria tributária, adotado pela Douta PGE.

DEONSTRATIVO DOS CÁLCULOS:

ICMS	R\$ 253.201,27
MULTA	R\$ 126.600,63
TOTAL	R\$ 379.801,90

É COMO VOTO

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente Célula de Julgamento de 1ª Instância e o recorrido NOVO MILÊNIO DISTRIBUIDORA DE CEREAIS LTDA. **RESOLVEM** os membros da 2ª Câmara do CRT, por maioria de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento para confirmar a decisão parcialmente condenatória proferida em



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

primeira instância, nos termos do voto da conselheira relatora e de acordo com o parecer da Consultoria tributária adotado pelo representante da Douta Procuradoria Geral do Estado. Foi


voto vencido o da conselheira Francisca Marta de Souza que votou pela procedência do feito fiscal de acordo com o auto de infração.


SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS,
em Fortaleza, 21 de Agosto de 2007.


ALFREDO ROGÉRIO GOMES DE BRITO
Presidente da 2ª Câmara

CONSELHEIRO (A) S:


Francisca Marta de Souza


Regina Helena Takim Souza de Holanda
Conselheira Relatora


Sandra Maria Tavares Menezes de Castro

Vanessa Albuquerque Valente

José Maria Vieira Mota


Ildebrando Holanda Junior


Regineusa de Aguiar Miranda


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho

PRESENTE: Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado

Processo 1/1576/2006 – Novo milênio Distribuidora de Cereais Ltda..